



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 303/2007
PROCESSO Nº: 2005/6040/501466
REEXAME NECESSÁRIO: 1683
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: PETRÓBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.
INSC ESTADUAL: 29.999.775-8

EMENTA: Decadência. Constituição de crédito após o decurso do prazo. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2005/001946 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya e Adriano Guinzelli fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e sujeito passivo, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de março de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, nos contextos seguintes:

1º contexto: na importância de R\$ 20.118,71 (vinte mil, cento e dezoito reais e setenta e um centavos), por recolhimento de parcela de imposto devido por substituição tributária, constante nas guias de recolhimento em anexo, situação gerada por guias originais autênticas e não reconhecidas pelo Banco do Estado do Maranhão, conforme documentos apreendidos, através do processo nº 2001/6040/807 e 2001/6040/000291, relativo ao período de 01/02/99 à 31/12/99, em anexos.

2º contexto: na importância de R\$ 83.197,44 (oitenta e três mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), por recolhimento de parcela de imposto devido por substituição tributária, constante nas guias de recolhimento em anexo, situação gerada por guias originais autênticas e não reconhecidas pelo Banco do Estado do Maranhão, conforme documentos apreendidos, através do processo nº 2001/6040/807 e 2001/6040/000291, relativo ao período de 01/05/2000 à 31/12/2000, em anexos.

3º contexto: na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais centavos), por recolhimento de parcela de imposto devido por substituição tributária, constante



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

nas guias de recolhimento em anexo, situação gerada por guias originais autênticas e não reconhecidas pelo Banco do Estado do Maranhão – relativo a diferença de guia, conforme documentos apreendidos, através do processo nº 2001/6040/807 e 2001/6040/000291, relativo ao período de 10/12/98 à 10/12/98, em anexos.

4º contexto: na importância de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais centavos), por recolhimento de parcela de imposto devido por substituição tributária, constante nas guias de recolhimento em anexo, situação gerada por guias originais autênticas e não reconhecidas pelo Banco do Estado do Maranhão – relativo a diferença de guia, conforme documentos apreendidos, através do processo nº 2001/6040/807 e 2001/6040/000291, relativo ao período de 01/03/99 à 30/11/99, em anexos.

5º contexto: na importância de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais centavos), por recolhimento de parcela de imposto devido por substituição tributária, constante nas guias de recolhimento em anexo, situação gerada por guias originais autênticas e não reconhecidas pelo Banco do Estado do Maranhão – relativo a diferença, conforme documentos apreendidos, através do processo nº 2001/6040/807 e 2001/6040/000291, relativo ao período de 01/01/2000 à 31/05/2000, em anexos.

Impugnação foi apresentada, onde alega a ocorrência de decadência, relativo aos períodos de 1998, 1999 e 2000, pois o primeiro já tem 7 anos e o último mais de 5 anos. Já quanto ao mérito, o que se requer é que seja realizada diligência diretamente nas agências bancárias, para apurar a verdade material, junto aos cofres do Estado do Tocantins, para apurar quais valores adentraram ao Estado.

Sentença foi lavrada, onde diz que quanto a preliminar, que o auto de infração foi lavrado em 16/11/2005 e a intimação ocorreu em 02/05/2006, que portanto quanto aos lançamentos relativos aos exercícios de 1998 e 1999, o prazo decadencial ocorreu em 01/01/2004 e 01/01/2005, respectivamente. Quanto ao lançamento relativo ao exercício de 2000, também ocorreu o prazo decadencial, diante disso, considera extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156 inciso V do CTN.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância, pela extinção do feito.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O auto de infração foi lavrado em 16/11/2005 e a intimação do sujeito passivo ocorreu em 02/05/2006, portanto o prazo decadencial transcorreu em 01/01/2006, após atingido o lapso temporal de 5 anos conforme estabelece o CTN. Em virtude da decadência, as demais razões meritorias deixam de serem analisadas.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, em reexame necessário, acato a decadência, para confirmar a decisão de primeira instância, e julgar extinto o feito, pela decadência, argüida pelo sujeito passivo.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 22 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário